

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**

Travessa Silvío Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC**AUTOR:** ALCEU NUNES TRANSPORTES**DESPACHO/DECISÃO****1. Breve síntese fática**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade ALCEU NUNES TRANSPORTES.

À exordial, as requerentes narraram, em resumo, que *"após ter passado bem pela pandemia, os insumos de manutenção da a que fez cair seu faturamento, situação que foi agravada com as consequências da guerra na Europa e da instabilidade política pós eleições, a carta frete que não acompanha a manutenção da atividade, o aumento nos índices que regulam a remuneração de financian ocasionaram a falta de liquidez da empresa autora, conforme será abordado no item que trata do cenário do transporte rodoviário de carga,*

Ainda, narraram que, diante da situação de crise que a empresa vivencia, atrasou parcelas do financiamento que possui com o *casa bancária, realizada dentro do processo 0002060-22.2023-8.16.0194 que tramita perante a 15ª Vara Cível de Curitiba/PR"* referente na atividade da empresa, porquanto representou perda de 25% de sua frota.

Sustentaram, contudo, que *"a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu moment*

Sustentaram que *"sem que haja o deferimento urgente do presente requerimento cautelar é bem provável que a empresa dei seus fornecedores e de suas dívidas sujeitas ao procedimento da recuperação judicial que será ajuizada. Assim, a falência acabará por s coletividade de credores."*

Pugnou, assim, pelo deferimento do processamento do pleito recuperacional, bem como pelo deferimento, em caráter lim placas IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, RXL5D93, RXN devolução dos veículos apreendidos de placas RXL5A70 (processo nº 5002023) e RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80 (processo nº 00 últimos dois veículos, pugnou pela devolução dos acessórios que os guarnecem. Formulou, ainda, pleito liminar para impedir constrições d protestos e levantamento de gravames.

A parte autora peticionou comprovando o pagamento das custas iniciais (ev. 5).

Pontuo, por fim, que o presente pedido principal foi precedido de cautelar antecedente que restou indeferida, distribuída sob o

É o relato necessário. Decido.

2. Da necessidade de realização de constatação prévia

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conf processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plar demanda.

Nos termos do art. 52 da LRF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza v presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmu

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a j direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o i legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de En Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situa em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero "chan 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedi econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recupe

5007321-95.2023.8.24.0019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria contábil apresentada" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia no funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei nº 1110

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições e

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processo e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição e providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá de

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser es Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o p. contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão d ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efeti que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores" (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Insu Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como "perícia prévia", não comporta de forma mais consentânea essa "perícia prévia" com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja para os credores e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode determinar a realização de perícia para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de verificar se as condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura, **pelo que entendo necessária a realização**

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou a realização de perícia empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

3. Da tutela de urgência cautelar incidental requerida em caráter liminar

Quanto aos pedidos liminares para proibição de descontos/retenções dos saldos e dos valores em conta bancária da recuperada DETRAN para proibição de instituição ou levantamento de gravames nos veículos da requerente, tenho que descabe, nesse momento processual, o deferimento de tal medida, uma vez que tal será após a realização da perícia de constatação prévia acima determinado.

Assim, **postergo** a análise dos pedidos liminares formulados para após a vinda do laudo de constatação prévia, considerando a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

Por outro lado, apesar de não ser a praxe deste Juízo analisar de forma liminar e previamente à constatação prévia e esse concreto, notadamente porque houve a prévia propositura de cautelar antecedente - que restou indeferida diante da ausência do perigo constitutivo, situação essa que agora vem comprovada - passo à análise do pleito de declaração de essencialidade dos veículos da requerente

3.1 Dos instrumentos legais para antecipação dos efeitos do stay period

No ordenamento jurídico brasileiro, é o deferimento do processamento da recuperação judicial que marca o início do prazo da e ao art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, excetuadas as obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência." (Grifei)

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, excetuadas as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Contudo, o próprio legislador instituiu duas medidas cautelares típicas que possibilitam ao devedor a antecipação desses efeitos da recuperação judicial. "

Nesse sentido, colaciono as lições de Daniel Carnio Costa¹, oriundas de recente artigo do referido autor sobre o assunto:

"Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a tutela de urgência típica e a tutela de urgência atípica, previstas no parágrafo primeiro.

O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante de se destacar que o art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

[...]

A segunda tutela de urgência típica em processos recuperacionais está regulada pelo art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05. Trata-se de medida de urgência típica prevista na reforma de 2020.

O legislador reformista criou uma ferramenta legal para que a devedora tente reestruturar suas atividades sem a necessidade do ajuizamento de medida cautelar. Nesse sentido, a devedora poderá iniciar um procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial, em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial e ao cabo, não ter a necessidade de lançar mão de remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, a primeira medida cautelar típica é aquela que prevê a antecipação dos efeitos do *stay period* mediante tutela cautelar de urgência típica, prevista no art. 6º, §12º da Lei 11.105/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Já a segunda é aquela prevista ao art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece a faculdade da concessão da tutela de urgência atípica pela empresa pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejcon).

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer a recuperação judicial, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas por seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejcon), nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse sentido, em que pese a requerente não especifique se o pedido de tutela de urgência se fundamenta na concessão de medida cautelar de urgência típica ou atípica (art. 305, § único, CPC), verifico que o pleito da requerente se amolda ao primeiro caso típico da legislação, a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Assim, tendo em conta que se busca a antecipação de efeito que seria deflagrado com o processamento da demanda - o que ocorre no presente caso - recebo o requerimento como pedido de tutela de urgência cautelar em caráter incidental para antecipação dos efeitos do stay period

3.2 Dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar incidental para antecipação do stay period

5007321-95.2023.8.24.0019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

No caso concreto, por se tratar de medida atípica, a pretensão cautelar estará vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição dos fatos e o resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona:

Nos termos do artigo 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – v. único. 20. ed. Sa

Para além disso, deverá também preencher os requisitos da lei específica, que nesse momento inicial restringem-se àqueles

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Importa repisar a lição de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48 da emenda à petição inicial. Utilizada a medida de tutela antecedente, o prazo de stay conta-se a partir do seu deferimento e não mais do deferimento. A recuperação judicial continuará observando a regra geral, de modo que todos os créditos existentes ao tempo da emenda à petição inicial do pedido de recuperação judicial antecedente apenas e tão somente suspenderá a execução de créditos específicos e não interfere nessa regra geral de sujeição de créditos.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 48 da Lei 11.101/05 – Probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa – conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022. Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PRECATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÕES E OUTROS. LEI 11.101/2005, ART. 20-B. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU DE MEDIAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO NÃO PROVIDO. (2286472-54.2021.8.26.0000, Agravo de Instrumento/Recuperação judicial e Falência, Relator: Alexandre Lazzarini, Julgado aos 26/04/2022, Data de publicação: 26/04/2022)

Dito isso, passo à análise do pleito formulado pela autora, que visa não só a antecipação dos efeitos do stay period, como também a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária.

No caso concreto, a requerente objetiva nesses autos, a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, necessariamente, comprovar o perigo de dano e probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

O **periculum in mora** vem relevado pelo risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tendo a devedora ressaltado que "todos são imprescindíveis para o funcionamento da empresa, pois atendem diretamente à atividade econômica da manutenção da posse dos bens que garantem a estrutura da empresa, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade econômica, manter os empregos que hoje geram direta e indiretamente, inclusive com a reconstrução de profissionais dispensados pela diminuição da atividade econômica para opulente credores dentro desta intentada recuperação judicial - ev. 1.1, p. 23".

Ainda, diferentemente do cenário que se punha quando da análise da medida cautelar, oportunidade em que não foram comprovados os requisitos para a apreensão em 08/07/23 do veículo de placas RXL5A70 no bojo do processo nº 0000673-18.2023.8.16.0211/PR, por meio do qual (carro Benz) corroborando o preenchimento do requisito do perigo de dano.

Já a análise do **fumus boni iuris** tenho que tal análise necessariamente deve perpassar pela comprovação do cenário de crise da empresa, conforme a Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, de acordo com o balanço patrimonial apresentado (ev. 1.4, p. 2), no ano de 2019 o ativo circulante (R\$ 173.904,12) superava o passivo circulante (R\$ 134.763,12), ao revés da narrativa de prejuízos sofridos em função da pandemia, se manteve nos anos de 2020 e 2021, porquanto no de 2020 o ativo circulante (R\$ 381.700,62) superava o passivo circulante (R\$ 43.075,81). No ano de 2021 a mesma situação se repetiu, com o ativo circulante (R\$ 263.456,87) também superando o passivo circulante (R\$ 232.194,25).

Dito isso, verifica-se que, de acordo com os números apresentados, a empresa teria plenas condições de liquidar suas obrigações, porquanto o ativo circulante nos anos de 2019, 2020 e 2021 fora constantemente superior a mais de seis vezes o valor do passivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

Assim, os balanços apresentados, ao revés do cenário de crise narrado, indicam a plena possibilidade de liquidação de suas dí

Tal análise quanto ao ano de 2022 restou prejudicada porquanto a empresa não juntou nos autos o balanço quanto ao resp limitando-se a anexar demonstração de resultado do exercício, indicando que o prejuízo do exercício mais do que triplicou com relação ao e

Nesse passo, apesar de obstada nesse momento uma análise mais acurada, que somente seria possível com a juntada d uma crescente no prejuízo da empresa, bem assim que os contratos de alienação fiduciária não vem sendo corretamente adimpli veículos da empresa, fatos esses que entendo suficientes, dentro do contexto desta medida estritamente precária, para qualificar a pro

Além disso, verifico que restam preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, porquanto as requerentes informara de 2 anos (ev. 1.7); ainda, declararam que nunca foram falidas, pediram recuperação ou foram os sócios-administradores condenados por (ev

Ressalvo, contudo que se trata, por ora, de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação, cuj quando, então, far-se-á análise aprofundada dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil é eventual processo de Recuperação Judicial: **eventual prossegu fulminaria não só a continuidade do desempenho das atividades empresariais já abaladas, como o consequente ajuizamento de uma impõe o deferimento da medida.**

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR P PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLL VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS QUE ACOMETEM O MENOR, AS PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...] A concessão da tutela provisória é fundada parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpç JusPodivm, 2018, p. 483). 02. A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir: Ausente 1 excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o "perigo de dano" é "q importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), sej (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, S DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito

Ademais, o deferimento dos pedidos realizados pela requerente se mostra necessário para viabilizar um possível processamen a pretensão futura da devedora poderá tender seriamente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou se está fazendo juízo de valor quanto à viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, se identifica que a medida ora deferi

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDER RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER D DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO LHEAS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ai tentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado úi afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa compe jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julga cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juizc Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05,

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PAR antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III), dado que a medida se mostra necessária para viabilizar um possível pr**

Assento que **não há risco de dano reverso** que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa c será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) já que a autorização prévia de su nome das requerentes tem prazo de vigência previsto na Lei n. 11.101/2005 cujo termo de fruição será desta decisão, conforme tópi TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023 pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, cujos j

3.3 Do prazo de vigência da medida antecipatória do stay period

Conforme defendido, inicialmente, a Lei n. 11.101/2005 não previu a hipótese ventilada nos autos: uma medida preparatóri à fiscalização do juízo não se perfectibilizou, de modo a garantir a intervenção em favor dos credores. A Lei explica, e disso não há dúvida recuperação judicial", com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguin do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o cham



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

Esse período de suspensão das execuções previsto no §4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E, seguindo essa linha de raciocínio, ainda que as requerentes tenham fundamentado sob outro entendimento, havendo a *stay period* é *estartado* com a decisão que o concedeu, sem período de duração indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica dife

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente **começa a fluir a partir da intimação dos requ** seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LRF.

Assim, no caso presente, os requeutes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *st* de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.4 Da vinculação dos credores proprietários aos efeitos do stay period

Inicialmente, impende ressaltar que o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores propriet: essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresarial (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, **exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judi da administração das recuperandas**, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.

Outrossim, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a n dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresarial"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento me empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falên Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).

É de se destacar que, no âmbito recuperacional - *cuja possibilidade visa ser resguarda por meio da presente cautelar* - busca- maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de er para tal.

Nesse passo, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, m recuperanda durante o *stay period*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSEN DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRC APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVID. ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA D IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, I n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA I VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO **ESSENCIAL** À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO. A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUB. OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. **CRÉDITO, DE FATO, NÃO SU CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STA 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE A AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO F. DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESA JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CO de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comerc***

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça conceituou o "**bem de capital**" mencionado no § 3º do art. 49, também inserido r ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, que não seja perecível, nem consumível, que se encontre na posse da recupera econômica exercida pelo empresário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOI FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA I DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da i de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empre conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF; inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de es objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de re "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem d ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar n



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada", preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, co posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso por finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas car na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juiz diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEG. DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao (agricolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CP hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não há descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência da produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo e bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva cont ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1991989/MA, RECURSO ESPECIAL nº 2021/0323123-8, Relatora Ministra NA Informativo STJ nº 735)

No caso concreto, as recuperandas pugnaram pela declaração de placas IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, RXL5D93 como a devolução dos veículos apreendidos de placas RXL5A70 (processo nº 5002023) e RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80 (processo dos últimos dois veículos, pugnou pela devolução dos acessórios que os guarnecem.

Adiante, a recuperanda sustentou que o risco de apreensão dos veículos é iminente, sendo necessário o reconhecimento da continuidade da atividade empresarial e o soerguimento da empresa. Pontuou que exercem atividade de transporte rodoviário e cargas em g atividades diárias da empresa.

Compulsando os autos, verifico que os veículos em questão encontram-se alienados fiduciariamente entre os credores prop Banco Wolkswagen e outros não identificados:

IWS2962 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 3;
RAG4176 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 5;
RDX1H56 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 6;
RDY7J00 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 7;
RLH1H39 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 8;
RLN1A10 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 9;
RLO2H71 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 10;
RLO2H81 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 12;
RXL2E02 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 15;
RXL5A70 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 16;
RXL5D93 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 17;
RXN0I31 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 20;
RXU5F85 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 24;
RXK4B80 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 26;
RXK4G60 - carga/semi-reboque, gravame alienação fiduciária, ev. 1.13, p. 17;
RYD5D97 - jeep compass, ev. 1.13, p. 30;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

RXL5A70 - apreendido no bojo do processo nº 0000673-18.2023.8.16.0211/PR da Vara Cível de Quatro Barras da Comarca da Região Me 2023.8.24.0081/SC (Banco Mercedes Benz) na data de 08/07/23, conforme ev. 21.2 daqueles autos;

RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80 - apreendidos no bojo do processo nº 0002060-22.2023.8.16.0194/PR (Banco Paccar).

Inicialmente, quanto aos veículos já apreendidos (placas RXL5A70, RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80), esse juízo passou *stay period* deferido em tutela de urgência, o qual começa a fluir a partir da intimação dos requerentes da decisão concessiva, conforme exp

Nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça entende que sequer pode ser considerado como bem de capital aquele qu proibir "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor" o que faz pr

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA I DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da rec bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresa conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de es: objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de re "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem d ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar n produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada", preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propi - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, co posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigênc encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porq finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciart. art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas caract posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciár conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juí: diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634)

Dito isso, verifica-se que não há como retroagir o termo inicial do stay period para socorrer-se de tal proteção, isso p prazo de blindagem, obstando que o bem já apreendido seja tido como bem de capital essencial à atividade da empresa.

Assim, não há como retroagir o termo inicial do stay period deferido em cautelar antecedente, que começa a fluir a partir da ir alhures.

Por outro lado, quanto aos demais veículos, a fim de resguardar a continuidade das atividades da empresa, tenho que os de tidos como bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, tendo nesse sentido já decidido o Tribunal de Ju

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSS. GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVII TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVEI PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO O P VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PR DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLIN (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES P. ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ V SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000 Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECU REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO CUA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. C JUDICIAL. VEDAÇÃO. CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTEENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO" AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FR DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESA JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM . ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CON. Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUD APREENSÃO E SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º DA LEI 11.101/20 PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO EM VIRTU FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROCRASTINATÓRIOS POR PARTE DA RECUPERA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO ACERTADA. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. "5- O p recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral d Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na re frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo [...] (STJ. REsp 1610860/PB, rela. Mina. Nancy Andrghi, j. 13-12-2016). PRETEN



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de

LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO PESADO QUE SE MOSTRA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA E INDEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso tempo comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social da empresa em recuperação que a retrocessão da apreensão ajuizada pelo banco recorrente é essencial para os objetivos sociais da recuperanda, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades. Não há, portanto, hipótese telada a aplicação da ressalva contida na lei de regência" (Agravo de Instrumento n. 4004304-38.2017.8.24.0006/Comercial, j. 12-6-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063274-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Direito Comercial, j. 06-12-2022).

Por fim, tenho que não foi comprovado nos autos qualquer nexo direto de essencialidade do veículo Jeep Compass (placas WWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, I perdurar os efeitos da antecipação do stay period.

Assim, a despeito das alegações do credor proprietário, pelos fundamentos acima expostos, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos veículos de placas IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, I perdurar os efeitos da antecipação do stay period.

Pontuo, contudo, que, a fim de evitar a irreversibilidade da medida, notadamente dada a necessidade de renegociação/quitação forte no poder geral de cautela (art. 297, CPC^d) e, ainda, na possibilidade e exigência inclusive de caução para a concessão da tutela de autos a formalização de seguro para cada um dos veículos declarados essenciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda da ef

Intime-se a requerente para que comunique os respectivos credores fiduciários, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) d

Fica também intimada para que apresente o balanço patrimonial de 2022 diretamente ao profissional responsável pela realização

Em razão do exposto:

I) Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a **realização de constatação prévia** e nomeio para o encargo a **Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.611.933/0001-30, tendo como profissionais (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Jorge Luis **Costa Beber** (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e Doutor Artur Balsini, n.º 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@www.administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os tr

II) A fixação dos honorários para realização da **constatação prévia**, será feita após a entrega do laudo, considerada a complex

III) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos de inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na form

IV) Atente-se o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capitúlos de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as

V) Ao **cartório** para que providencie as intimações determinadas ao item 3.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A con https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045784700v64** e do código

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
 Data e Hora: 13/7/2023, às 15:15:6

1. https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperao-judicial-de-empresas

1. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas
 2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º A tutela de urgência é idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

5007321-95.2023.8.24.0019